



Convenção dos
Contabilistas do
Estado de São Paulo

A IMPORTÂNCIA DOS REGISTROS E MANUTENÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS PARA A PERÍCIA CRIMINAL

RONALDO DE CASTRO

Perito Criminal Contador



SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA – SPTC

Rua Moncorvo Filho, 410 – Butantã CEP 05507-060 – São Paulo – SP - Telefone: (11) 3811-7000



SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA - SPTC



Regulamentada pela Lei Estadual 756/94 e estruturada organizacionalmente pelo Decreto 42.847, de 9 de Fevereiro de 1998, a Superintendência de Polícia Técnico Científica (SPTC) é responsável pela coordenação dos trabalhos do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico Legal, editando normas, ações conjuntas e implementando políticas de atendimento à população dentro de todo território do Estado de São Paulo.

A Superintendência da Polícia Técnico-Científica está subordinada diretamente à Secretaria de Segurança Pública, trabalhando em estreita cooperação com as Polícias Civil e Militar e Departamento Estadual de Trânsito.

Antes da criação da SPTC, a Polícia Civil era a responsável pelo Instituto de Criminalística, fundado em 1924 com o nome de Delegacia de Técnica Policial. A mesma situação ocorria com o Instituto Médico Legal, criado em 1886 como Serviço Médico Policial da Capital, permanecendo até hoje o órgão técnico mais antigo da Polícia.

Por determinação legal, bienalmente é nomeado o Perito Criminal Coordenador da SPTC, pertencente ao quadro do IC e IML, sucessivamente .

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA - SPTC

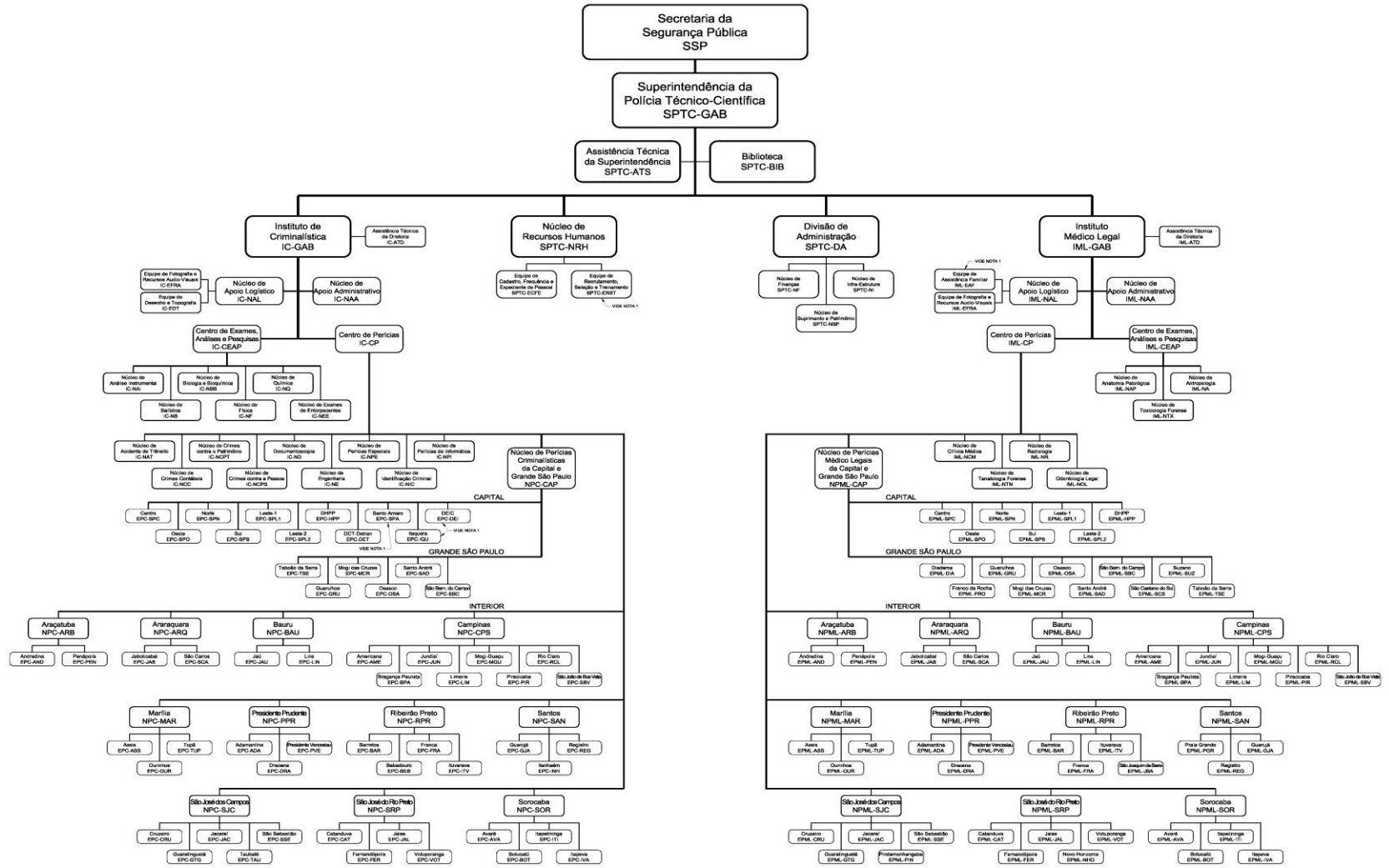
A **Polícia Técnico-Científica** é especializada em produzir a **prova técnica** (ou **prova pericial**), por meio da análise científica de vestígios produzidos e deixados durante a prática de delitos.

O conjunto dos elementos materiais relacionados com a infração penal, minuciosamente estudados por profissionais especializados, permite provar a ocorrência de um crime, determinando de que forma este ocorreu. Quando possível e necessário, o laudo pericial identificará todas as partes envolvidas (vítima, criminoso e outras pessoas que de alguma forma tenham relação com o delito).

A **prova pericial** é indispensável nos crimes que deixam vestígio. Mesmo com a confissão do criminoso que cometeu o delito, ela é a principal fonte da Justiça no estabelecimento de sanções, penas e indenizações.

Atualmente, a Superintendência da Polícia Técnico-Científica é coordenada pelo perito criminal Celso Perioli. O diretor do Instituto de Criminalística é Adilson Pereira, enquanto que o Instituto Médico Legal é dirigido por Roberto Souza Camargo.

Organograma da SPTC



NOTAS:
1- UNIDADE NÃO INSTALADA

Rev	Data	Descrição	Elaborado	Verificado	Rev	Data	Descrição	Elaborado	Verificado
1	21/03/2007	REV. COM. RES. SSP 486/06 de 29/12/2006 (Instituição do ML-NTF)	João Valentim	Maria M. Tadeu	2	21/03/2007	REV. COM. RES. SSP 486/06 de 29/12/2006 (Instituição do ML-NTF)	João Valentim	Maria M. Tadeu
2	05/10/2008	REV. COM. RES. SSP 100/08 de 02/09/2008 (Criação do Núcleo de Análises Instrumentais IC-NAI)	João Valentim	Maria M. Tadeu	3	05/10/2008	REV. COM. RES. SSP 100/08 de 02/09/2008 (Criação do Núcleo de Análises Instrumentais IC-NAI)	João Valentim	Maria M. Tadeu
3	04/12/2008	REV. COM. RES. SSP 100/08 de 02/09/2008 (Criação do Núcleo de Análises Instrumentais IC-NAI)	João Valentim	Maria M. Tadeu	4	04/12/2008	REV. COM. RES. SSP 100/08 de 02/09/2008 (Criação do Núcleo de Análises Instrumentais IC-NAI)	João Valentim	Maria M. Tadeu
4	04/12/2008	REV. COM. RES. SSP 100/08 de 02/09/2008 (Criação do Núcleo de Análises Instrumentais IC-NAI)	João Valentim	Maria M. Tadeu	5	04/12/2008	REV. COM. RES. SSP 100/08 de 02/09/2008 (Criação do Núcleo de Análises Instrumentais IC-NAI)	João Valentim	Maria M. Tadeu
5	04/12/2008	REV. COM. RES. SSP 100/08 de 02/09/2008 (Criação do Núcleo de Análises Instrumentais IC-NAI)	João Valentim	Maria M. Tadeu	6	04/12/2008	REV. COM. RES. SSP 100/08 de 02/09/2008 (Criação do Núcleo de Análises Instrumentais IC-NAI)	João Valentim	Maria M. Tadeu
6	04/12/2008	REV. COM. RES. SSP 100/08 de 02/09/2008 (Criação do Núcleo de Análises Instrumentais IC-NAI)	João Valentim	Maria M. Tadeu	7	04/12/2008	REV. COM. RES. SSP 100/08 de 02/09/2008 (Criação do Núcleo de Análises Instrumentais IC-NAI)	João Valentim	Maria M. Tadeu
7	04/12/2008	REV. COM. RES. SSP 100/08 de 02/09/2008 (Criação do Núcleo de Análises Instrumentais IC-NAI)	João Valentim	Maria M. Tadeu	8	04/12/2008	REV. COM. RES. SSP 100/08 de 02/09/2008 (Criação do Núcleo de Análises Instrumentais IC-NAI)	João Valentim	Maria M. Tadeu
8	21/03/2007	REV. COM. RES. SSP 486/06 de 29/12/2006 (Instituição do ML-NTF)	João Valentim	Maria M. Tadeu	9	21/03/2007	REV. COM. RES. SSP 486/06 de 29/12/2006 (Instituição do ML-NTF)	João Valentim	Maria M. Tadeu
9	21/03/2007	REV. COM. RES. SSP 486/06 de 29/12/2006 (Instituição do ML-NTF)	João Valentim	Maria M. Tadeu	10	21/03/2007	REV. COM. RES. SSP 486/06 de 29/12/2006 (Instituição do ML-NTF)	João Valentim	Maria M. Tadeu



22^a Convenção dos Contabilistas do Estado de São Paulo

Instituto de Criminalística de São Paulo "Perito Criminal Dr. Octávio Eduardo de Brito Alvarenga"

“Na metade do século passado, a aplicação dos métodos científicos no esclarecimento dos crimes abriu um novo horizonte para a polícia, com a criação dos Gabinetes de Identificação e dos Laboratórios de Criminalística. Ambos se transformaram em modernos institutos de pesquisa e, com eles, a ciência tornou-se uma aliada contra o crime.

O Instituto de Criminalística (IC), que também é conhecido como a Polícia Técnica, foi criado em 30 de dezembro de 1924, pela Lei n.º 2.034, sob a denominação de Delegacia de Técnica Policial. A Delegacia era subordinada ao Gabinete Geral de Investigações e realizava exames periciais. Dois anos depois, ela passou a ser chamada de Laboratório de Polícia Técnica.

Em 1929, assume a direção do Laboratório o perito Octávio Eduardo de Brito Alvarenga, um dos maiores nomes da Criminalística no Brasil. Alvarenga aposentou-se em 1955, e hoje empresta seu nome ao Instituto de Criminalística.

O Laboratório de Polícia Técnica foi transformado em Instituto de Polícia Técnica em 1951 e passou a ter seções especializadas. Em 1961, as cidades de **Araçatuba, Araraquara, Assis, Barretos, Bauru, Botucatu, Campinas, Casa Branca, Guaratinguetá, Itapetininga, Jaú, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Sorocaba e Taubaté passaram a ter os Postos de Polícia Técnica**. Um ano depois, os postos foram instalados em Guarulhos, Santo André, São Caetano e São Bernardo do Campo.

Em 1975, o Instituto passou a ficar subordinado ao Departamento Estadual de Polícia Científica, com o nome de Divisão de Criminalística, pelo Decreto nº 5821. Pouco tempo depois, o Departamento foi reorganizado e a Divisão de Criminalística passou a ser denominada Instituto de Criminalística (Decreto nº 6919).

Pela Lei nº 6290, o *Instituto de Criminalística* passou a ser chamado de "*Instituto de Criminalística Dr. Octávio Eduardo de Brito Alvarenga*". Com a criação da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC), em 1998, o IC se tornou um dos dois órgãos subordinados à SPTC, ao lado do Instituto Médico Legal.

O IC tem por atribuição auxiliar a Justiça, fornecendo provas técnicas acerca de locais, materiais, objetos, instrumentos e pessoas, para a instrução de processos criminais. Esse trabalho é executado por **Peritos Criminais**, que elaboram laudos a respeito das ocorrências cuja infração penal tenha deixado algum vestígio.”

INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

Núcleo de Apoio Administrativo

Núcleo de Apoio Logístico

Centro de Exames, Análises e Pesquisas (CEAP)

Núcleo de Análise Instrumental

Núcleo de Balística

Núcleo de Biologia e Bioquímica

Núcleo de Física

Núcleo de Química

Núcleo de Exames de Entorpecentes

Centro de Perícias (CP)

Núcleo de Acidentes de Trânsito

Núcleo de Crimes Contábeis

Núcleo de Crimes Contra o Patrimônio

Núcleo de Crimes Contra a Pessoa

Núcleo de Documentoscopia

Núcleo de Engenharia

Núcleo de Perícias Especiais

Núcleo de Identificação Criminal

Núcleo de Perícias de Informática

Núcleo de Perícias Criminalísticas da Capital e Grande São Paulo

Núcleo de Perícias Criminalísticas do Interior

Núcleo de Araçatuba

Núcleo de Araraquara

Núcleo de Bauru

Núcleo de Campinas

Núcleo de Marília

Núcleo de Presidente Prudente

Núcleo de Ribeirão Preto

Núcleo de Santos

Núcleo de São José dos Campos

Núcleo de São José do Rio Preto

Núcleo de Sorocaba



Informações extraídas do site oficial da SPTC – www.polcientifica.sp.gov.br

Núcleo de Crimes Contábeis



Resultado da reorganização do Instituto de Criminalística, item “c” do art. 3º, do Decreto nº 6.919/75, foi criada a Seção Técnica de Perícias Contábeis, responsável pela realização dos trabalhos de pesquisa técnico-científica de natureza Contábil, passando a denominar-se Núcleo de Crimes Contábeis, com a estruturação da Superintendência de Polícia Técnico Científica, Decreto nº 42.847/98.

A partir dos indícios verificados nos documentos e assentamentos contábeis a Perícia extrai os elementos preciosos para feitura de seu Laudo Contábil, contribuindo sobremaneira ao convencimento da autoridade que preside o feito.

Numerosa é a gama de crimes que afetam o patrimônio das pessoas, sejam elas de natureza física ou jurídica, onde a intervenção da Perícia Contábil é imprescindível para o descobrimento da verdade, entre elas destacamos:

- **Furto** - artigo 155 do Código Penal
- **Roubo e extorsão** - artigo 157 do Código Penal;
- **Apropriação indébita** - artigo 168 do Código Penal;
- **Estelionato** - artigo 171 do Código Penal;
- **Duplicata simulada** - artigo 172 do código Penal;
- **Receptação** - artigo 180 do código Penal;
- **Violação de direito autoral** - artigo 184 do Código Penal;
- **Crimes contra as patentes e marcas** - Lei nº 9.279/96;
- **Crimes contra a concorrência desleal** - Lei nº 9.279/96;
- **Incêndio e / ou explosão** - artigos 250 e 251, do código Penal;
- **Crime contra fé pública** - artigos 289 a 301 do Código Penal;
- **Emissão de título ao portador sem permissão legal** - artigo 292, do código Penal;
- **Falsificação de papéis e/ou documento público e falsidade ideológica** - artigos 293, 297 e 299, do código Penal;
- **Peculato** - artigo 312, do Código Penal;
- **Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento** - artigo 314, do Código Penal;
- **Concussão** - artigo 316, do Código Penal;
- **Corrupção ativa e passiva** - artigos 317 e 333, do Código Penal;
- **Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência** - artigo 335, do Código Penal;
- **Sonegação de papel ou objeto de valor probatório** - artigo 356, do Código Penal;
- **Crimes contra a ordem tributária** - artigo 1º na Lei nº 8.137/90;
- **Crimes contra a economia popular**
- **Usura** - Decreto nº 22.626/33;
- **Falência fraudulenta** - Lei nº 11.101/05;

Perícia Contábil Criminal



Distinta das atividades desenvolvidas na área civil, haja vista que nesta área discutem-se assuntos de ordem financeiro-econômica, na esfera penal, além dos efeitos patrimoniais, os exames atingem também um dos mais preciosos bens do ser humano, sua liberdade.

Uma visão enfocada pelo Perito acerca de um ato delituoso poderá contribuir para a liberdade indevida de um criminoso ou cercear a liberdade de um inocente.

Do exposto, é necessário que se alerte para o extremo cuidado que o comportamento profissional de um Perito Criminal exige para que nenhuma dessas figuras se materialize.



Normatização da Perícia Contábil

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) é o órgão responsável por disciplinar as normas de perícia contábil.

A Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica – que tomou o número 13, aprovada pela Resolução CFC nº 731, de 22 de outubro de 1992, em seu item 13.1, define a Perícia Contábil como sendo:

“Perícia Contábil é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões contábeis, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação” .

1. Responsabilidades do contador



Desnecessário ser especialista da área para saber que muitas decisões são tomadas pela justiça, governo, empresários, bancos, investidores e tantos outros, com base nas informações extraídas das demonstrações financeiras, relatórios, pareceres, laudos e demais elementos técnicos apresentados por contadores.

Por conta das implicações que tais elementos técnicos possam trazer àqueles que deles se utilizam, sua veracidade deve ser inconteste. Por tal razão, o profissional responsável pela sua confecção sofrerá as punições legalmente previstas, entre elas:

Cível: Além da obrigação de reparar eventuais danos causados a outrem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, prevista nos artigos 186 e 927, do novo Código Civil, o parágrafo único do art. 1.177 do referido diploma legal, estabeleceu que os contadores “... *são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos*”.

Penal: Falso testemunho ou falsa perícia, art. 342, do Código Penal, redação dada pela Lei nº 10.268/01: *“Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral”*

Fiscal: No que concerne à sonegação fiscal, os artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 estabelece que: *“Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;*
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;*
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.*

2. Livros Obrigatórios



Alicerçados pela falsa ideia de dispensa legalmente conferida, muitos colegas insistem em deixar de proceder a escrituração e registros do Livro Diário nos respectivos órgãos públicos, principalmente quando preponentes de empresas enquadradas no âmbito fiscal como micro e de pequeno porte ou optantes pelo regime de lucro presumido.

De início convém ressaltar que por determinação legal (art. 1.180 do Código Civil), todas as empresas estão compelidas ao registro e escrituração do Livro Diário, independentemente da sua classificação ou regime fiscal optante.

Não obstante ao acima exposto, mesmo se atendo exclusivamente ao âmbito fiscal, a alegada dispensa do Livro Diário gera obrigatoriedade do registro e manutenção do livro Caixa, cujos critérios de lançamentos se assemelham aos do Livro Diário em tela.



É cediço que a grande maioria dos contabilistas utilizam-se de equipamentos e aplicativos informatizados, como ferramenta básica para os registros contábeis de seus clientes. Tais softwares permitem com um simples toque, proceder ao fechamento dos balanços e resultados do período, sepultando por completo as árduas tarefas manualmente utilizadas para tal mister em tempos idos.

Pelo acima exposto, sob o ponto de vista técnico, igualmente caem por terra todos os fúteis argumentos que se prendem os colegas em insistir na prática de abandonar os registros e manutenção do livro Diário, pois o livro Caixa requer o revestimento de idênticas formalidades legais.

Não bastasse o acima exposto, a manutenção e registro do Livro Diário pode oferecer os subsídios necessários a comprovação de fatos questionados judicialmente e podendo ser utilizados como ferramenta pelo Perito Judicial e/ou Criminal, conforme a seguir demonstrado.

3. Processo penal



Presidido por delegado, da Polícia Civil, da Secretaria de Segurança Pública, do Governo Estadual, o inquérito policial, instrumento de cunho administrativo, em apertada síntese, tem como finalidade básica a constatação da materialidade do fato; vítima, provas, autoria; circunstâncias, etc., nos moldes do Decreto Lei 3.689/41, parcialmente alterado pela Lei 11.690/08.

Realizadas as necessárias investigações, o delegado de polícia emite e anexa aos autos seu Relatório, encaminhado o Inquérito Policial à apreciação do representante do Ministério Público, que entendendo estar os autos revestidos das formalidades legais e provido das provas necessárias ao convencimento do ato delituoso e sua autoria, representa-o em Juízo, dando início ao processo penal.

Do contrário, requisitará retorno dos autos à delegacia de origem para que a autoridade policial cumpra as exigências observadas, imprescindíveis ao efetivo convencimento do Promotor Público.

4. Provas



Com o fito de demonstrar a importância e a quem cabe o ônus da prova, recorreremos ao célebre jurista português Joaquim José Caetano Pereira e Souza (Primeiras Linhas Sobre o Processo Criminal, 3^a. ed. Lisboa, 1820), que com propriedade ressalta:

" Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito.

A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na sua falta o réu é absolvido.

Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação.

Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios.

Quando os delitos são mais atrozes, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova`"



O art. 386, do nosso Código de Processo Penal determina:

“O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;**
- II - não haver prova da existência do fato;**
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal

- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

- VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

- VII – não existir prova suficiente para a condenação.”

5. Dolo/culpa

Os crimes são classificados em função da vontade consciente do agente causador, sendo dolosos quando constatada a intenção de obter tais resultados e culposos quando ausente tais intenções, conforme previsto no artigo 18 do Código Penal, a seguir transcrito:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, **ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.**



6. Os registros e documentos contábeis como subsídio à Perícia Contábil Criminal

Com extrema frequência, vítimas de atos delituosos praticados por pessoas a ela intimamente ligadas, alimentada pela emoção dos fatos, recorrem à autoridade policial, com o principal objetivo de punir o agente praticante.

Para tal providência é de vital importância à princípio, a existência e coleta de todas as provas, no sentido de evitar que novos prejuízos, além de complicações penais recaiam sobre a vítima.

Infelizmente na prática, a vítima somente toma conhecimento da indisponibilidade e/ou imprestabilidade das provas necessárias, no decorrer do processo penal instaurado, mais precisamente quando do início dos trabalhos periciais.

Vale ressaltar, que por conta da sua peculiaridade, os elementos técnicos contábeis necessários à materialização do fato somente são “enxergados” por profissional regularmente habilitado, que necessariamente e na grande maioria dos casos, não é atribuição da Autoridade Policial instauradora do inquérito.

Quando devidamente revestidos de suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, os registros lançados nos Livros Contábeis são legalmente classificados como merecedores de fé pública, retratando a verdade dos fatos neles inseridos.

Por conta disso, os Livros Contábeis são regularmente utilizados como ferramenta de trabalho da Perícia Contábil, de onde se extraem os subsídios necessários à conclusão dos fatos questionados nos autos dos Processos Judiciais, sejam nas esferas cível, trabalhista, fazendária, família e sucessões e criminal.

Os exames periciais procedidos nos lançamentos contábeis levarão a conclusão da materialidade e *modus operandi* do fato sob judicium, revelando inclusive a presença ou ausência do dolo, condição primordial para o julgamento do ato e imputabilidade da pena ao agente praticante.

Diante do acima exposto, somada a exigência inalterada da legislação peculiar que regula a matéria, é imprescindível que os contabilistas procedam aos devidos registros e manutenção dos Livros Contábeis, obedecendo com rigor as formalidades legais para tal mister.

22^a Convenção dos Contabilistas do Estado de São Paulo

CONTATO

Ronaldo de Castro
Perito Criminal Contador
Núcleo de Crimes Contábeis

Rua Moncorvo Filho, nº 410 – 4º Andar - Butantã
CEP 05507-060 São Paulo/SP
E-mail: ronaldo.rc@policiacientifica.sp.gov.br
Fone: (11) 3815-8200 ramal 7660
Celular: (11) 8196-1552

AGRADECIMENTOS

